



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000165979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9212267-91.2005.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante RUBENS MACHADO DE ALMEIDA sendo apelados NIVALDO MACHADO DE ALMEIDA, ANESIA MACHADO DOS SANTOS e MARINA DE ALMEIDA PROENÇA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente) e JESUS LOFRANO.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

CARLOS ALBERTO GARBI
RELATOR
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 7.436

Apelação com Revisão nº 9212267-91.2005.8.26.0000

Comarca: Capão Bonito (2ª Vara Cível)

Apelante: Rubens Machado de Almeida

Apelados: Nivaldo Machado de Almeida, Anézia Machado dos Santos e Marina de Almeida Proença

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO,
AUSÊNCIA DO DEPÓSITO A CONSIGNAR,
EXTINÇÃO.**

Na demanda de consignação em pagamento, deixando o autor de efetuar o depósito, providência essencial ao prosseguimento regular da demanda, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (art. 267, inc. IV, c.c. art. 893, inc. I, ambos do CPC).

Sentença mantida. Recurso não provido.

1. Recorreu o autor da sentença proferida pelo Doutor MAURÍCIO HABICE que, nos autos da demanda de consignação em pagamento, julgou extinto o processo nos termos do art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, porque o autor não efetuou o depósito no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sustentou, no recurso, que não foi intimado do despacho que recebeu a petição inicial, de forma que o prazo para o depósito sequer começou a fluir. Pediu, portanto, seja declarada nula a sentença, determinando-se seja dada oportunidade para que efetue o depósito judicial da quantia que pretende consignar.

Os réus responderam ao recurso e pediram a manutenção da sentença.

É o relatório.

2. Afirmou, o autor, que possuía em condomínio com os requeridos e mais cinco irmãos, cinco cabeças de gado que vendeu por R\$ 2.200,00 e mais R\$ 2.030,00, que se encontravam depositados em conta corrente, valores estes que devem ser partilhados entre os nove irmãos, resultando no valor de R\$ 470,00 para cada um deles. Alegou que três irmãos se recusaram, injustificadamente, a receber o valor da partilha, motivo pelo qual ingressou com a demanda de consignação em pagamento.

Recebida a petição inicial, em 05.05.2004, foi deferido o depósito em cinco dias e, após, a citação dos requeridos. Os réus foram citados e contestaram a demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embora o despacho inicial não tenha sido publicado no Diário Oficial, o advogado do autor, nomeado pelo Convênio entre a OAB e a Procuradoria Geral do Estado, dele tomou ciência, tanto que pediu a intimação pessoal do autor para efetuar o depósito, uma vez que este reside em zona rural e o advogado dativo não possui meios próprios para localizá-lo (fls. 39).

Ocorre que não cabe ao Juízo intimar o autor pessoalmente para depositar o valor que pretende consignar, valendo a intimação na pessoa de seu advogado, que, de forma inequívoca, tomou ciência da decisão que deferiu o depósito. Anote-se que, ainda que a parte seja beneficiária da Justiça Gratuita e assistida por advogado mediante convênio entre a OAB e PGE, não tem ela a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais.

Cabia ao autor providenciar o depósito em cinco dias. Contudo, o autor não providenciou o depósito no prazo, como determina o art. 893, inc. I, do Código de Processo Civil e afirmou não ter meios para fazê-lo.

Dessa forma, como bem decidido na sentença, a ação deve mesmo ser julgada extinta por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como esclarece Antonio Carlos Marcato: *“Apesar da omissão legal, é lícito concluir-se que a não realização do depósito, pelo autor, no prazo regular, acarretará a pura e simples extinção do processo, sem julgamento do mérito, seja porque o depósito representa ato essencial para o prosseguimento regular do processo, seja porque o réu somente será citado (e poderá exercer, portanto, exercer seu direito de resposta) após a sua realização, seja porque apenas o depósito (e não a sentença, que é meramente declaratória) tem o condão de desconstituir o vínculo obrigacional”* (Código de Processo Civil Interpretado, sob a coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2008, 3ª ed., p. 2610).

A falta do depósito inicial, portanto, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), de forma que a sentença decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI
Relator
(assinado digitalmente)